



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 02489/15

Pág. 1/5

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LOA E LDO, EM RELAÇÃO AO ENVIO E DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ALÉM DE ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES DA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL E DO REPASSE DO DUODÉCIMO DAQUELE PODER - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 222 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos **Senhores NAPOLEÃO DE ALMEIDA, ERMANO FERREIRA RUFINO, NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA, JOSÉ ADRIANO GOMES DA COSTA e TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**, Vereadores do Município de **DESTERRO**, dando conta de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal daquela municipalidade, na gestão da ex-Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, porquanto não cumpriu as formalidades nem os prazos legais para o envio da LDO e LOA à Câmara Municipal, contrariando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, não enviou os balancetes referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014 e de janeiro de 2015, bem como efetua habitualmente, com atraso, o repasse do duodécimo da Casa Legislativa de Desterro.

Preliminarmente, com vistas a se decretar possível bloqueio das contas bancárias da Edilidade, no que tange ao não envio dos balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal, a Auditoria, às fls. 41/43, analisou a matéria e concluiu, em 26/03/2015, que fosse solicitada informações sobre a atual situação em relação ao envio de balancetes, já que o Presidente da Câmara Municipal não forneceu por escrito as informações adicionais solicitadas, referentes a quais balancetes ainda não foram encaminhados à Casa Legislativa, bem como aqueles que se encontram incompletos.

Diante de tal conclusão, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização desta Corte de Contas, expediu o Ofício TCE/DIAFI n.º 273/2015, fls. 44, solicitando o que cobrara a Auditoria, com vistas a se posicionar conclusivamente acerca da matéria em debate.

Concomitantemente à expedição do referido comunicado, o Vereador TIAGO SIMÕES DOS SANTOS protocolizou o Documento TC n.º 23381/15, requerendo o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal, haja vista a não entrega dos balancetes da Prefeitura, relativos aos meses de fevereiro e março de 2015.

Com tal informação, a Auditoria realizou diligência *in loco* onde se confirmou a procedência da denúncia, sugerindo o bloqueio das contas bancárias, até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 02489/15

Pág. 2/5

restabelecimento da legalidade, no tocante ao envio à Câmara Municipal dos comprovantes de despesas do mês de março de 2015 do Fundo Municipal de Saúde de Desterro.

A Presidência deste Tribunal, no uso de suas prerrogativas, determinou o imediato bloqueio retromencionado à instituição financeira correspondente, situação limitadora que foi restabelecida (fls. 57) no momento em que foi comunicado que a documentação ausente já havia sido devidamente entregue àquela Casa Legislativa, conforme relatório da Auditoria às fls. 53/55.

Os autos retornaram à Unidade Técnica de Instrução para apuração dos demais fatos denunciados, o que se deu às fls. 60/67, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA**

LEITE:

- a) atraso no encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo de Desterro;
- b) encaminhamento de projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, incompletos à Câmara Municipal;
- c) atraso no envio dos balancetes mensais do Poder Executivo;
- d) atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, caracterizando crime de responsabilidade.

2. De responsabilidade da ex-Presidente da Câmara Municipal, Senhora **NÚBIA**

REJANE BARBOSA NOGUEIRA:

- a) indícios de falsificação de documento;
- b) intempestividade na adoção das medidas corretivas dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária.

As responsáveis antes identificadas foram citadas, mas apenas a Senhora **NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA** apresentou sua defesa, fls. 77/82, que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a falha relativa a indícios de falsificação de documento, **mantendo** a irregularidade pertinente à intempestividade na adoção das medidas corretivas dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

1. **Procedência parcial** da vertente denúncia;
2. **Aplicação de multa pessoal**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTCE/PB, à Sra. Rosângela de Fátima Leite, então Prefeita Municipal de Desterro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Recomendação** à gestão do Município de Desterro no sentido de observar os dispositivos constitucionais, sobretudo quanto aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de Leis Orçamentárias, a fim de evitar a reincidência das falhas ora apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, o Relator entende que não merece prosperar a falha atribuída à ex-Presidente da Casa Legislativa de Desterro, Senhora Núbia Rejane Barbosa Nogueira, uma vez que não há prazo legal a ser por ela obedecido, quando se sabe, de acordo com o que se apurou, que os projetos de LOA e LDO já haviam sido encaminhados a destempo, além do que não foi matéria denunciada nestes autos, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido.

E, em relação à ex-Prefeita Municipal, tendo em vista a inércia desta em se contrapor aos pontos denunciados e constatados pela Auditoria, não obstante haver nos autos advogado habilitado para tanto (fls. 71), é de se **aplicar multa pessoal**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB pelas práticas contrárias a boa e regular gestão, atinentes ao planejamento orçamentário da Edilidade (atraso no encaminhamento da LDO e LOA e de forma incompleta), além do habitual atraso de repasse do duodécimo da Câmara Municipal e de entrega dos balancetes da Prefeitura àquele Poder, inviabilizando o regular desempenho do seu papel institucional.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** formulada pelos **Senhores NAPOLEÃO DE ALMEIDA, ERMANO FERREIRA RUFINO, NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA, JOSÉ ADRIANO GOMES DA COSTA e TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**, Vereadores do Município de **DESTERRO** e **JULGUEM-NA PROCEDENTE**, em relação aos seguintes pontos:
- atraso no encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo de Desterro;
 - encaminhamento de projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, incompletos à Câmara Municipal;
 - atraso no envio dos balancetes mensais do Poder Executivo;
 - atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 02489/15

Pág. 4/5

2. **APLIQUEM** multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Desterro, Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,96 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNIQUEM** aos denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida;
5. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **DESTERRO** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 02489/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA**, formulada pelos Senhores **NAPOLEÃO DE ALMEIDA**, **ERMANO FERREIRA RUFINO**, **NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA**, **JOSÉ ADRIANO GOMES DA COSTA** e **TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**, Vereadores do Município de **DESTERRO** e **JULGUEM-NA PROCEDENTE**, em relação aos seguintes pontos:
 - a) *atraso no encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo de Desterro;*
 - b) *encaminhamento de projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, incompletos à Câmara Municipal;*
 - c) *atraso no envio dos balancetes mensais do Poder Executivo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal.*
- 2. APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Desterro, Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,96 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;*
 - 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
 - 4. COMUNICAR aos denunciantes acerca da decisão ora proferida;*
 - 5. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de DESTERRO no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 08:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 09:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL